

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 2.978/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 084, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 130 DA LEI 5.819/03”.

II. A iniciativa legislativa do presente projeto de lei, está correta, atendendo o disposto na alínea “b”, inciso II, § 1º do art. 61 da Constituição Federal¹, aplicado por simetria aos Municípios.

A proposição intenta na alteração do art. 130 da Lei nº 5.819, de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores, que dispõe sobre “Art. 130 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:”, com fito de incluir o inciso IX com a seguinte redação:

“IX - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, ou como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Empresário Individual, Sociedade Unipessoal Limitada ou Micro-Empresa Individual e, em qualquer situação, vedada a contratação com a Fazenda Pública ou em conflito de interesses com a Fazenda Pública, observados ainda os impedimentos e suspensões legalmente previstos.” (NR)

No que tange ao conteúdo do Projeto de Lei, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo, que nos dizeres do *Doutor em Direito, Professor e Advogado Rafael Maffini*² significa que:

O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)

² MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64.



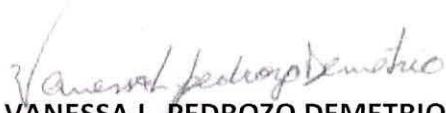
normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...)

Ainda, se tem que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que formadeve fazê-lo.

Neste sentido, não se avista óbice na proposição, visto que a redação proposta alinha-se com o disposto inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) e tem o intuito de coibir acumulações de funções/cargo não admitidas pela Constituição Federal, mas permitindo o exercício das atividades específicas na proposta legislativa quando não existe impedimento legal.

III. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 084, de 2022, visto que adequada iniciativa e acomanhado de justificativa, cabendo aos Vereadores a análise de mérito e a deliberação da proposição.

O IGAM permanece à disposição.


VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO

OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM

